



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12457.723941/2012-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.005 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2021  
**Recorrente** ANDRE RICARDO MARASSATO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/06/2006

MULTA. DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AFASTADA.

É necessário que o tipo infracional decorra da atividade própria do veículo para a incidência da responsabilidade do proprietário prevista no inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira (relator), que negava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Conforme relatado no auto de infração (fls. 2), as mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no país, foram encontradas no interior do Veículo abandonado VW/LOGUS WOB EDITION, placa GRK6030, quando abordado por equipes da RFB/EVA, AGROCAFEIRA- BR 277 em Matelândia/PR, zona secundária do território aduaneiro em 06/03/2008, às 14:15 hs,

Foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias TG n.º 0442/08, processo n.º 12457.003300/2008-27, contra o autuado,(fls. 4 e ss) bem como o presente Auto de Infração para aplicação da multa por introdução de cigarro sem regular documentação de importação, na condição de proprietário do veículo onde fora encontrados os cigarros, com base no Regulamento Aduaneiro Decreto n.º 4.543/2002, e Parágrafo Único do Art. 78 da Lei 10.833 de 29/12/2003.

Foi dado perdimento (fls. 12) e lançada a multa de R\$ 2,00 por maço de cigarro, no total de R\$ 28.500,00, com fundamento no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei n.º 399/68.

O interessado foi cientificado por via postal, em 19/05/2012 (fls. 26) e apresentou impugnação tempestiva (fls. 28 e ss.) em 14/06/2012, alegando em síntese que não pode ser responsabilizado pela infração, uma vez que vendeu o automóvel VW/LOGUS WOB EDITION, placa GRK6030 ao Sr. MÁRCIO LUIZ ARAUJO DOS SANTOS, em 17/10/2007. Junta certidão do cartório - declaração.

Assim pede que julgado insubsistente o auto.

É o relatório.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente, pois julgou que o autuado não logrou êxito em comprovar que, na data da infração, não era mais o proprietário do veículo. O Acórdão n.º 16-89.324 não foi ementado.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reitera que, na data da infração, o veículo pertencia a outra pessoa e junta os seguintes documentos: “Detalhe de Ocorrência de Gravame” e “Resumo de Ocorrências de Gravame”, expedidos pelo DETRAN – SP (fls. 71 a 78), em 21/05/12, “Certidão do Registro Civil de Pessoas Naturais de Campinas (SP)”, no qual consta que o cartório reconheceu firma do documento de transferência do veículo, datada de 17/10/07, e “Declaração” emitida pelo Sr. Célio da Silva, registrando que o autuado, em 17/10/07, deixou o veículo na empresa Fuppin Comércio de Veículos e Reparações Automobilísticas Ltda ME, a qual o vendeu para terceiros.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em 06/03/08, maços de cigarro importados de forma irregular foram encontrados no interior do veículo abandonado VW/LOGUS WOB EDITION, placa GRK6030.

Constava no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM (extrato de 29/09/10, fl. 19) que, na data da infração, o recorrente era o proprietário do veículo e, por conseguinte, contra ele foi lavrado o auto de infração, com lançamento da multa prevista no § único do art. 3º do DL n.º 37/66 (R\$ 2,00 por maço de cigarro apreendido).

O recorrente alega que, em 06/03/08, não mais era o proprietário do veículo e apresenta os seguintes documentos:

- a) “Detalhe de Ocorrência de Gravame” e “Resumo de Ocorrências de Gravame” (fls. 71 a 78), expedidos pelo DETRAN – SP, em 21/05/12: para o veículo

VW/LOGUS WOB EDITION, placa GRK6030, constava alienação fiduciária, em nome da pessoa física para a qual a recorrente alega ter vendido o veículo e cujo contrato data de 28/09/07.

- b) “Certidão do Registro Civil de Pessoas naturais de Campinas (SP)”: o cartório reconheceu firma do documento de transferência do veículo, datado de 17/10/07.
- c) “Declaração” emitida pelo Sr. Célio da Silva, em que registra ter testemunhado que, em 17/10/07, o autuado deixou o veículo na empresa Fuppim Comércio de Veículos e Reparações Automobilísticas Ltda ME, que o vendeu para terceiros.

Examino os autos.

O § único do DL n.º 399/68 trata da multa em debate:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, **será aplicada**, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a **multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos**. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

O inciso II do DL n.º 37/6 versa sobre a responsabilidade pela infração:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

**II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;**

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V-conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei n.º 11.281, de 2006)

E a Súmula n.º 489 do STF dispõe que “A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos.” Com efeito, neste sentido, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Na data da infração, não constava no RENAVAN (fl. 19) informação sobre a alegada venda do veículo. E não foi apresentado documento de compra e venda do veículo, devidamente registrado no cartório de títulos e documentos.

Portanto, não há motivo para reforma da decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

## Voto Vencedor

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Sem delongas, ousou discordar da interpretação para o inciso II do art. 95 do DL n.º 37/66 adotada pelo Relator, por quem guardo enorme respeito e admiração.

Consoante narrado, o auto se deu na esteira dos artigos 599, 600, 601, 602, 693 e 716 todos do Decreto n.º 6.759/2009, porque evidenciada a importação irregular de cigarros (art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68).

No momento dos fatos, o veículo de passeio registrado em nome do Recorrente transportava as mercadorias, nesse sentido a sua responsabilidade deu-se pelo seguinte dispositivo legal:

### **Decreto-Lei n.º 37/66:**

#### **Art.95 – Respondem pela infração:**

[omissis]

**II - conjunta ou isoladamente, o proprietário** e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

Interpretando o dispositivo acima, entendo que o proprietário será responsável pelas infrações em razão de uso irregular de seu veículo, se emana do exercício de atividade própria do veículo ou omissão de seus tripulantes.

Ou seja, não basta ser o autuado proprietário do veículo para responder de forma isolada ou conjunta, é necessário que o tipo infracional decorra de atos necessários à consecução de seu objeto social, trago como exemplos o ônibus de excursão, veículos de carga e automóvel táxi.

Significa dizer que não subsome a norma os atos praticados em veículos de passeio.

Pontuo, ainda, que embora objetiva a responsabilidade, o Judiciário tem debatido o tema quanto à responsabilidade do proprietário ou possuidor do veículo e a necessidade de provas pela fiscalização de sua participação quando oriunda do exercício de atividade própria do

veículo ou omissão de seus tripulantes, inclusive, por meio dos recursos REsp 1.818.587/DF e REsp 1.823.800/DF, a serem julgados na sistemática dos repetitivos.

Voltando ao caso concreto, o Recorrente está no polo passivo da autuação por ser **mero proprietário do veículo** apreendido com os cigarros (**inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66**), de acordo com o extrato de dados extraído do sítio do DETRAN/SP.

Como já dito, não há evidências ou provas de que o veículo apreendido com as mercadorias estava em uso para o exercício de atividade profissional, aliás, o veículo é de passeio, conforme consignado no próprio auto de infração.

Ainda que a transferência do veículo não tenha se dado formalmente junto ao DETRAN, constato apontamento nos sistemas do DETRAN/SP de financiamento do veículo em nome de Márcio Luiz Araújo dos Santos, inscrito no CPF nº 395.087.238-82, em data anterior aos fatos:

DETRAN-SP PRODESP	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO <del>DEPARTAMENTO DE OCORRÊNCIAS DE GRAVAME</del>	31/05/2012 16:08:58
CHASSI: 9BWA2255Z9B72584Z	REMARCAÇÃO DE CHASSI: NÃO	
PLACA: GRK6030	UF LICENCIAMENTO: SP	RENAVAM: 638273048
<del>TIPO DE VEÍCULO: 02 - VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA</del>		
NUM. RESTRIÇÃO: 19864577		
CGC/CPF FINANCIADO: 00039508723882		
<del>TÍTULO FINANCIADO: PARA A DILA. ANUÁRIO UND. DEPEND.</del>		
COD. AGENTE : 000000003593	CGC AGENTE: 08030215000167	
<del>NOME DO AGENTE: CÉLIO DA SILVA CRED. FIDUCIÁRIA</del>		
NUM. CONTRATO: 189240000006	DATA DO CONTRATO: 28/09/2007	
INFORMANTE DE RESTRIÇÃO: FINANCEIRA		

Tal elemento em conjunto com os demais documentos colacionados aos autos pelo Recorrente só vem confirmar a tese de alienação defendida por ele.

Veja, assim como o Relator por vezes cito em meus votos o art. 134 do CTB, mas o faço com o intuito de demonstrar que a comunicação da venda não é ônus exclusivo do adquirente, como ainda, a indicar que a relação obrigacional apontada no referido dispositivo trata da responsabilidade solidária entre o adquirente e o alienante em relação às penalidades constantes no Código de Trânsito Brasileiro e, ainda, exclusivamente quanto à quitação do imposto IPVA e, não, de todas as obrigações principais e acessórias dispostas nas demais leis, especialmente no Decreto-Lei nº 37/66 e no Regulamento Aduaneiro.

Até porque, a meu ver, mesmo sem a transferência do veículo no DETRAN, entendo que o contrato de compra e venda certifica o negócio jurídico e, na sua ausência, outros meios são capazes de fazer prova, tal como o recibo de pagamento ou qualquer outra evidência capaz de corroborar o arazoado (ação judicial, boletim de ocorrência, contrato de financiamento, dentro outros).

Voltando aos fatos, o Recorrente alega a alienação do veículo, para tanto apresenta o “Detalhe de Ocorrência de Gravame” e “Resumo de Ocorrências de Gravame” expedidos pelo DETRA/SP, a “Certidão do Registro Civil de Pessoas naturais de Campinas (SP)”; a “Declaração” emitida pelo Sr. Célio da Silva, testemunhando a transação do veículo.

As provas comprovam que, à época dos fatos, o veículo já havia sido vendido ao Márcio Luiz Araújo dos Santos, logo é patente a ausência dos requisitos legais necessários para a manutenção do Recorrente como responsável pela autuação.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Sabrina Coutinho Barbosa.**